

PARECER Nº 388(SEI)/2017/ASJIN
 PROCESSO Nº 60800.210687/2011-67
 INTERESSADO: ALESSANDRO TORRES GOMES

PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA – ASJIN

Tabela 1 - Marcos Processuais

Processo	Auto de Infração	Crédito de Multa	Data da ocorrência	Data da lavratura	Data da Notificação do AI	Data da Convalidação do Auto de Infração em 1ª instância	Data da Notificação da convalidação	Data de protocolo de defesa após a convalidação	Data da Decisão de Primeira Instância	Data da Notificação da Decisão de Primeira Instância	Data de protocolo do Recurso	Data de convalidação em Segunda Instância	Data de notificação da convalidação em Segunda Instância	1º recurso após convalidação em segunda instância	2º recurso após convalidação em segunda instância
60800.210687/2011-67	04053/2011	639074139	16/10/2009	09/08/2011	25/11/2011 e 06/06/2012	10/05/2012	21/08/2012 e 09/11/2012	13/06/2013	27/08/2013	23/09/2013	01/10/2013	02/06/2016	23/06/2016	04/07/2016	04/11/2016

Infração: Apresentação no aeroporto com tempo inferior a 30 min.

Enquadramento: alínea "j" do inciso II do art. 302 do CBA (Código Brasileiro de Aeronáutica) c/c §3º do art. 20 da Lei nº 7.183/1984.

Aeronave: PR-LGJ

Proponente: Daniella da Silva Macedo Guerreiro - SIAPE 1650801

INTRODUÇÃO

- Trata-se de processo administrativo instaurado sob o número em referência, sendo que o Auto de Infração (AI) nº 04053/2011 (fl. 01) capitula a infração no §3º do art. 20 da Lei nº 7.183/1984, em função de apresentação no aeroporto com tempo inferior a 30 min.
- O Auto de Infração nº 04053/2011 apresenta a seguinte descrição, *in verbis*:
 MARCAS DA AERONAVE: PR-LGJ
 OCORRÊNCIA
 DATA: 16/10/2009
 Descrição da ocorrência: APRESENTAÇÃO NO AEROPORTO COM TEMPO INFERIOR A 30 MIN
 Histórico: Em vistoria realizada na Base Principal de Operação da VARIG LOGÍSTICA S.A. ao analisar a folha nº. 012868 do Diário de Bordo, do dia 16/10/2009 constatou-se que o Tripulante ALESSANDRO TORRES GOMES (COD. ANAC 663443) na função de Comandante, apresentou-se com tempo de 15 min, ou seja, inferior a 30 min, da hora prevista p/ início do voo, consistindo em procedimento dissonante ao que estabelece a Lei nº 7.183/84 que regula o exercício da profissão de aeronauta, em seu art. 20 §3º.
 Capitulação: Lei nº 7.183/84, art. 20 §3º
- No Relatório de Fiscalização (RF) nº 11/2011/GCTA-SP/GGTA/SSO (fl. 02) está informado que:
 Em vistoria realizada na Base Principal de Operação da VARIG LOGÍSTICA S.A. ao analisar a folha nº. 012868 do Diário de Bordo do dia 16/10/2009, constatou-se que o tripulante ALESSANDRO TORRES GOMES (COD. ANAC 663443) na função de Comandante e o tripulante EZEQUIEL GOMES FILHO (COD. ANAC 650358), na função de co-piloto, apresentaram-se com tempo de 15 min, ou seja, inferior a 30 min, da hora prevista para início do voo, consistindo em procedimento dissonante ao que estabelece a Lei nº 7.183/84 que regula o exercício da profissão de aeronauta, em seu art. 20 §3º.
 O Código Brasileiro de Aeronáutica (LEI Nº7.565, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1986) no artigo 302, inciso II, alínea "j" prevê a infração imputável ao tripulante e ao operador da aeronave.
- Anexo ao RF nº 11/2011/GCTA-SP/GGTA/SSO consta a página nº 012868 do Diário de Bordo da aeronave de marcas PR-LGJ (fl. 03), referente à data de 16/10/2009.

DEFESA

- O Interessado foi devidamente notificado do Auto de Infração em 25/11/2011, conforme demonstra Aviso de Recebimento (AR) (fl. 04), porém não apresentou defesa.
- Consta ainda AR (fl. 07) demonstrando a notificação do Auto de Infração em 06/06/2012 em outro endereço.

CONVALIDAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO

- Em 10/05/2012, autoridade competente decidiu pela convalidação do AI nº 04053/2011 (fl. 05), devido a capitulação do ato tido como infracional não se afigurar adequada à infração apurada. Assim, o referido AI foi convalidado para a capitulação prevista na alínea "p" do inciso II do art. 302 do CBA.

DEFESA APÓS CONVALIDAÇÃO

- Notificado da convalidação em 21/08/2012, conforme demonstrado em AR (fl. 10) e em 09/11/2012, como também demonstrado em AR (fl. 11), foi apresentada defesa (fls. 14/15) após a convalidação, que foi protocolada em 13/06/2013.
- O interessado informa que em referência à Notificação de Convalidação nº463/2012/SSO/RJ, a capitulação em que esta se apóia parece ser inapropriada, vez que pressupõe que tenha havido excesso ou extrapolação nos limites de horas de trabalho ou de voo, fato este que efetivamente não ocorreu nem, tampouco, era objeto do Auto de Infração nº 04053/2011.
- Acrescenta que no que diz respeito à apresentação para a realização do voo no dia 16/10/2009, na aeronave PR-LGJ, essa se deu em consonância com a lei e o que efetivamente ocorreu foi o adiantamento em quinze minutos no acionamento dos motores e, portanto, o adiantamento deste período de tempo em relação à hora prevista (HOTRAN) para o início do voo.
- Ressalta que tal adiantamento para o início do voo se deu em função do recebimento de autorização expressa emitida pelos órgãos de tráfego aéreo responsáveis pelo controle do voo, bem como por terem todos os requisitos de pré-acionamento sido satisfatoriamente cumpridos. Ressalta, ainda, que atitudes como essa são bem recebidas pelos órgãos de tráfego aéreo, vez que diminuem o acúmulo de aeronaves no pátios dos aeroportos do Brasil, o quais, muitos deles, já se encontram com suas capacidades próximas aos seus limites operacionais. Desta forma, entende ter contribuído com os interesses da própria União.
- Roga pela decisão de não procedência do Auto de Infração e pelo arquivamento do processo.

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

- O setor competente, em decisão motivada (fls. 18/19v), datada de 27/08/2013, confirmou o

ato infracional, enquadrando a referida infração na alínea "p" do inciso II do art. 302 do CBA (Lei nº 7.565/1986), aplicando a multa no patamar médio de R\$3.500,00 (três mil e quinhentos reais), informando a ausência de circunstância agravante e atenuante, considerada a previsão do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.

RECURSO

14. O interessado apresentou recurso (fls. 25/29), que foi recebido em 01/10/2013. Em seu recurso informa que em momento algum houve descumprimento da legislação em vigor. Alega que a autuação, de acordo com a decisão, foi realizada com fundamento no artigo 302, inciso II, alínea "p" do Código Brasileiro de Aeronáutica, Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986. Dispõe que de acordo com a Norma Culta da Língua Portuguesa, quem excede, excede alguma coisa e questiona o que foi excedido, respondendo que nada foi excedido.

15. Reitera que não houve em momento algum, descumprimento da legislação aeronáutica em vigor, conforme se pode comprovar na cópia da folha n.º 012868 do Diário de Bordo, referente ao dia 16/10/2009, já acostada aos autos. Argumenta que no parecer da decisão de primeira instância consta que "... em que pese não haver indícios de extrapolação de jornada, mas o previsto na seção da jornada de trabalho da Lei 7.183/1.984." e que, assim, se o próprio analista utilizou como fundamento para a capitulação da autuação o artigo 302, inciso II, alínea "p" do CBA, o qual trata de infrações imputáveis a aeronautas e outros por, em sua alínea "p" "*exceder, fora dos casos previstos em lei, os limites de horas de trabalho ou de voo*" e no referido parecer ser afirmado "*não haver indícios de extrapolação de jornada*", que parece haver aí uma contradição. Dispõe que o próprio analista afirma que o autuado não cometeu a ação de exceder o limite de jornada de trabalho, que entende que como consequência resultaria em uma infração à legislação vigente, fato esse que verdadeiramente não ocorreu, e que o analista insiste em concluir em ter ocorrido, de fato, violação à legislação vigente, em especial ao artigo 302, inciso II, alínea "p" do CBA.

16. Informa que o motivo pelo qual foi expedida a Notificação de Convalidação nº 463/2012/SSO/RJ foi o de corrigir o erro na capitulação da autuação, em que é admitido o erro na capitulação anterior. Dispõe que o erro consistiu no seguinte: ao invés de fundamentar a autuação no artigo 302, inciso II, alínea "p" do Código Brasileiro de Aeronáutica, Lei nº 7.565/86 - como o fez na Notificação de Convalidação - a autuação foi realizada com o errôneo fundamento no parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 7.183/1.984. Considera que é fato reconhecido no documento de Notificação de Convalidação que a primeira capitulação utilizada, constante do Auto de Infração nº 04053 / 2011 era inapropriada e constituía erro jurídico. Argumenta que na decisão de primeira instância o analista se utiliza fortemente do que anteriormente dissera se constituir em "...erro considerado sanável..." e que volta a se utilizar do conteúdo do §3º do artigo 20 da Lei 7.183/1.984, o mesmo parágrafo que, no documento anterior - Notificação de Convalidação n.º 463/2012/SSO/RJ - era inapropriado e constituía erro. Alega que parece haver aí uma contradição.

17. Alega que em momento algum a legislação foi descumprida, que a hora prevista de calços fora, HOTRAN do voo, era 03h30min. Portanto, para que a legislação fosse cumprida em relação ao que estabelece o §3º do artigo 20 da Lei nº 7.183/1.984, deveria se apresentar, no máximo, às 03h00min. Alega que este fato verdadeiramente ocorreu e é confirmado pelo próprio Senhor Analista em seu parecer: "(...)A parte interessada se apresentou às 03h00min...".

18. Observa que a Lei nº 7.183/84, em seu artigo 20, parágrafo terceiro, faz referência ao horário de apresentação do tripulante no aeroporto em relação à hora PREVISTA para o início do voo, mas não proíbe nem faz referência, em momento algum, que o acionamento dos motores se dê ANTES da hora PREVISTA para o início do voo, pois trata-se de uma previsão, uma estimativa do horário de início do voo, que não se trata de hora "obrigatória" para início do voo. Alega que a Lei não estabelece período mínimo de tempo entre o horário de apresentação e a hora real de acionamento dos motores ou, dito de outra forma, para o início do voo. Argumenta que não há, na legislação vigente, um período mínimo que deva ser obedecido entre a hora da apresentação do tripulante no aeroporto e o horário real de acionamento dos motores. Considera que cumpriu o que instrui e estabelece a legislação em vigor e que a apresentação no aeroporto não foi inferior a trinta minutos da hora prevista para o início do voo. Dispõe que não é preciso comprová-la, uma vez que o próprio analista já o fez em seu parecer, quando confirma que o interessado se apresentou às 03h00min e que se acionou os motores às 03h15min, como está registrado no Diário de Bordo e consta no parecer do analista e que o próprio interessado confirma esta informação, dispõe que o fez por conseguir reunir todas as condições operacionais e de segurança necessárias para que tal fato - acionamento dos motores - ocorresse naquele período de tempo. Informa que houve a necessária autorização expedida pelos Órgãos de Tráfego Aéreo. Acrescenta, ainda, que apesar da folha n.º 012868 do Diário de Bordo conter o registro da sua apresentação às 03h00min, horário oficial em que deveria se dar a apresentação, a tripulação já se encontrava a bordo da aeronave desde as 02h30min, de tal sorte que às 03h15min teve todas as condições necessárias para o acionamento dos motores satisfeitas.

19. Solicita o cancelamento da penalidade de multa.

CONVALIDAÇÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA

20. Em decisão de segunda instância (fls. 33/35) foi disposto que a infração imputada ao interessado diz respeito a apresentar-se no aeroporto com antecedência inferior ao mínimo estipulado em Lei e que, assim, foi entendido apropriado convalidar o enquadramento, sendo o mais adequado a alínea "j" do inciso II do art. 302 do CBA c/c §3º do art. 20 da Lei nº 7.183/1984. Portanto, em Sessão de Julgamento, realizada em 02/06/2016, foi convalidado o Auto de Infração.

RECURSO APÓS CONVALIDAÇÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA

21. Após a convalidação efetuada em segunda instância, o interessado apresentou recurso (SEI nº 1108521), que foi recebido em 04/07/2016, em que informa que em momento algum a legislação foi descumprida, que a hora prevista de calço fora, HOTRAN do voo, era 03h30min, que como se apresentou às 03:00h cumpriu o que estabelece o §3º do art. 20 da Lei nº 7.183/1984. Acrescenta que o acionamento dos motores ocorreu às 03h15min, mas a legislação é clara e os 30 min de antecedência são em relação à hora prevista para o acionamento dos motores (no caso às 03h30min) e não na hora que ele de fato é acionado, pois isso só depende da velocidade em que o avião é preparado para o voo e da hora que recebe a autorização de tráfego aéreo. Adicionalmente, solicita o cancelamento da penalidade de multa.

22. Após a convalidação em segunda instância, foi apresentado ainda pelo interessado recurso (SEI nº 0153040), que foi recebido em 04/11/2016, em que o interessado reitera que em momento algum violou a legislação aeronáutica, citando o disposto no §3º do art. 20 da Lei nº 7.183/1984. Dispõe que sobre os fatos baseados na folha 012868 do diário de bordo, referente ao dia 16/10/2009, a hora prevista de calço fora, segundo HOTRAN do voo, 03h30min e a apresentação, conforme consta no diário de bordo, ocorreu às 03h00min, exatamente 30 min antes da hora prevista do início do voo, conforme manda a legislação. Alega que a lei não estabelece período de tempo mínimo entre o horário de apresentação e a hora real de acionamento dos motores, que nesse caso ocorreu às 03h15min. Ressalta que a hora prevista para início do voo como está escrito na Lei não é a mesma que a hora real de acionamento dos motores, sendo que esta última está sendo usada de forma equivocada para o AI. Pede que não seja aplicada multa referente ao AI nº 04053/2011.

OUTROS ATOS PROCESSUAIS

23. Consta a Notificação de Convalidação nº 463/2012/SSO/RJ (fl. 06);

24. Consta envelope (fl. 08) referente ao encaminhamento da Notificação de convalidação efetuada em primeira instância. No verso de tal envelope está marcada da opção "MUDOU-SE";

25. Consta Certidão (fl. 09) da antiga SSO (Superintendência de Segurança Operacional), referente à data de 20/09/2012, certificando que o interessado foi re-notificado para o endereço encontrado na Receita Federal;

26. Consta envelope (fl. 08) referente ao encaminhamento da Notificação de convalidação efetuada em primeira instância (fl. 12);

27. Consta extrato de consulta de CPF (fl. 13);

28. Consta AR referente ao envio da Notificação de Convalidação nº 463/2012/SSO/RJ, mas que não comprova o recebimento (fl. 16);
29. Foi juntado extrato do SIGEC (Sistema Integrado de Gestão de Créditos) (fl. 17);
30. Consta extrato do SIGEC (fl. 20);
31. Consta Notificação de Decisão (fl. 21);
32. Consta Despacho de encaminhamento para a Junta Recursal (fl. 22);
33. Consta AR referente à Notificação da decisão de primeira instância, mas que não demonstra o recebimento (fl. 23);
34. Consta extrato de rastreamento referente ao objeto JG 237 293 855 BR (fl. 24), que demonstra que o objeto foi entregue em 23/09/2013;
35. Consta despacho de tempestividade do recurso (fl. 30);
36. Consta despacho de distribuição da Junta Recursal (fl. 31);
37. Consta extrato do SIGEC (fl. 32);
38. Consta extrato do cadastro no SIGEC (fl. 36);
39. Consta tela do sistema SACI referente ao aeronavegante Alessandro Torres Gomes (fl. 37);
40. Consta Intimação a respeito da convalidação em segunda instância (fl. 38);
41. Consta extrato do sistema de rastreamento dos Correios (fl. 39);
42. Consta extrato do SIGAD (fl. 40) em que consta que a identificação de expedição JO922130320BR;
43. Constam mensagens eletrônicas a respeito de confirmação de endereço do interessado (fl. 41);
44. Consta Intimação a respeito da convalidação em segunda instância (fl. 42);
45. Consta Termo de Encerramento de Trâmite Físico (SEI nº 0493057);
46. Consta despacho para relatoria (SEI nº 1108341).

PRELIMINARES

47. Regularidade processual

- 47.1. O interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada em 25/11/2011 e 06/06/2012, porém não apresentou Defesa. Foi, também, regularmente notificado quanto à convalidação efetuada em sede de primeira instância em 21/08/2012 e 09/11/2012, tendo apresentado defesa em 13/06/2013.
- 47.2. O interessado foi notificado da decisão de primeira instância em 23/09/2013, tendo apresentado o seu tempestivo recurso que foi recebido em 01/10/2013, conforme Despacho de fl. 30. Foi, ainda, notificado da convalidação efetuada em segunda instância em 23/06/2016, tendo apresentado complementação de recurso em 04/07/2016 e 04/11/2016.
- 47.3. Aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa.

MÉRITO

48. Fundamentação da matéria: Apresentação no aeroporto com tempo inferior a 30 min.

- 48.1. Diante da infração do processo administrativo em questão, após convalidação a autuação ficou capitulada na alínea "j" do inciso II do art. 302 do CBA c/c §3º do art. 20 da Lei nº 7.183/1984.
- 48.2. Segue o disposto na alínea "j" do inciso II do art. 302 do CBA, Lei nº 7.565, de 19/12/1986:

CBA
Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:
(...)
II - infrações imputáveis a aeronautas e aeroviários ou operadores de aeronaves:
(...)
j) inobservar os preceitos da regulamentação sobre o exercício da profissão
(...)

48.3. Segue o disposto no §3º do art. 20 da Lei nº 7.183/1984.

Lei nº 7.183/1984
Art. 20. Jornada é a duração do trabalho do aeronauta, contada entre a hora da apresentação no local de trabalho e a hora em que o mesmo é encerrado.
(...)
§ 3º Nas hipóteses previstas nos parágrafos anteriores, a apresentação no aeroporto não deverá ser inferior a 30 (trinta) minutos da hora prevista para o início do voo.
(...)

48.4. Considerando o exposto, verifica-se a subsunção do fato descrito no AI nº 04053/2011 à capitulação disposta na alínea "j" do inciso II do art. 302 do CBA c/c §3º do art. 20 da Lei nº 7.183/1984.

49. Questões de fato

- 49.1. Quanto ao presente fato, conforme relatado no AI nº 04053/2011 (fl. 01) e no RF nº 11/2011/GCTA-SP/GGTA/SSO (fl. 02) foi constatado pela fiscalização, por meio da análise da folha nº 012868 do Diário de Bordo do dia 16/10/2009 da aeronave de marcas PR-LGJ (fl. 03), que o tripulante Sr. Alessandro Torres Gomes, na função de comandante, se apresentou com tempo de 15 min, ou seja, inferior a 30 min, da hora prevista para o início do voo.

50. Alegações do interessado

- 50.1. Quanto às alegações do interessado trazidas após a convalidação efetuada em sede de primeira instância, tendo em vista as pertinentes e conclusivas informações constantes na decisão da antiga Superintendência de Segurança Operacional - SSO em primeira instância, reporto-me ao disposto pelo §1º do artigo 50 da Lei nº. 9.784/1999, o qual dispõe que a motivação do ato administrativo, que venha a decidir recursos administrativos (inciso V deste mesmo artigo), pode "*consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações ou propostas, que neste caso, serão parte integrante do ato*". Assim, declaro, expressamente, concordar integralmente com as contra argumentações exaradas em decisão de primeira instância pela antiga SSO, as quais, neste ato e após sua leitura integral, passam a fazer parte deste Parecer.

- 50.2. No que se refere às alegações apresentadas ainda após a convalidação efetuada em sede de primeira instância, em que argumenta que a capitulação em que a Notificação de Convalidação nº463/2012/SSO/RJ se apóia parece ser inapropriada, vez que pressupõe que tenha havido excesso ou extrapolção nos limites de horas de trabalho ou de voo, fato este que efetivamente não ocorreu nem, tampouco, era objeto do Auto de Infração nº 04053/2011, vislumbro que tais alegações são pertinentes, entretanto, as mesmas deixam de ser oportunas em função de ter sido efetuada a convalidação em segunda instância, que capitulou a infração na alínea "j" do inciso II do art. 302 do CBA c/c §3º do art. 20 da Lei nº 7.183/1984, pois tal convalidação sanou as referidas questões. Assim como para as alegações apresentadas em recurso, que se referem ao enquadramento da infração na alínea "p" do inciso II ao art. 302 do CBA, considero que tais questões foram sanadas quando efetuada a referida

convalidação em segunda instância.

50.3. Com relação às alegações apresentadas em recurso, de que na Notificação de Convalidação nº463/2012/SSO/RJ foi considerado que a autuação foi realizada com o errôneo fundamento no parágrafo 3º do artigo 20 da Lei nº 7.183/1984 e que a decisão de primeira instância volta a se utilizar do conteúdo do §3º do artigo 20 da Lei 7.183/1984, o mesmo parágrafo que, no documento anterior - Notificação de Convalidação n.º 463/2012/SSO/RJ - era inapropriado e constituía erro, deve ser considerado que na Notificação de Convalidação nº463/2012/SSO/RJ (fl. 06) não foi exposto que o enquadramento no §3º do art. 20 da Lei nº 7.183/1984 era errado. Na ocasião o AI nº 04053/2011 foi convalidado pelo setor de primeira instância devido o mesmo omitir o enquadramento da infração previsto na Lei nº 7.565/1986 (CBA), sendo tal convalidação prevista no inciso I do §1º e do §2º do art. 7º da Instrução Normativa (IN) ANAC nº 08/2008.

50.4. No que tange às alegações apresentadas em recurso em que o interessado dispõe que não houve descumprimento da legislação, informando que a hora prevista de calços fora, HOTRAN do voo, era 03h30min e que para cumprimento do §3º do art. 20 da Lei nº 7.183/1984 deveria se apresentar no máximo às 03h00min e que este fato verdadeiramente ocorreu, deve ser considerado que segundo o art. 28 também da Lei nº 7.183/1984, em vigor à época, "*Denomina-se "hora de voo" ou "tempo de voo" o período compreendido entre o início do deslocamento, quando se tratar de aeronave de asa fixa, ou entre a "partida" dos motores, quando se tratar de aeronave de asa rotativa, em ambos os casos para fins de decolagem até o momento em que respectivamente, se imobiliza ou se efetua o "corte" dos motores, ao término do voo (calço-a-calço).*". Pela análise da página nº 012868 do diário de bordo da aeronave PR-LGJ, relativa à data de 16/10/2009, verifica-se que o início da hora de voo se deu às 03h15min, horário de retirada do calço, enquanto que a apresentação do interessado se deu às 03h00min, portanto a apresentação ocorreu como menos de 30 minutos da hora de início do voo, este é o fato que demonstra a aludida página do diário de bordo. Sendo que, conforme disposto no capítulo 13 da Instrução de Aviação Civil (IAC) 3151, os dados oficiais para registro de horas de voo (calço-a-calço) e de jornada dos tripulantes das aeronaves serão as horas constantes dos respectivos Diários de Bordo, através das páginas devidamente assinadas. Portanto, o que demonstra a página nº 012868 do diário de bordo da aeronave PR-LGJ, relativa à data de 16/10/2009, é que não houve o atendimento ao previsto no 3º do art. 20 da Lei nº 7.183/1984. Quanto à informação de que a hora prevista de calços fora era 03h30min, vale destacar que a mera alegação do interessado destituída da necessária prova não tem o condão de afastar a presunção de veracidade que favorece o ato da Administração. A autuação é ato administrativo que possui em seu favor presunção de legitimidade e veracidade e cabe ao interessado a demonstração dos fatos que alega, nos termos do art. 36 da Lei 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Entretanto, no caso em questão, o interessado não trouxe aos autos qualquer comprovação de suas alegações.

50.5. Ainda com relação às alegações em recurso em que o interessado argumenta que o §3º do art. 20 da Lei nº 7.183/1984 não proíbe que acionamento dos motores se dê antes da hora prevista para o início do voo, pois trata-se de uma previsão, que não se trata de hora "obrigatória" para início do voo, que dispõe que a Lei não estabelece período mínimo de tempo entre o horário de apresentação e a hora real de acionamento dos motores, novamente o interessado não traz aos autos qualquer comprovação no sentido de demonstrar suas alegações a respeito da hora prevista para início do voo.

50.6. Quanto às alegações de que apesar da folha n.º 012868 do Diário de Bordo conter o registro da sua apresentação às 03h00min, horário oficial em que deveria se dar a apresentação, a tripulação já se encontrava a bordo da aeronave desde as 02h30min, de tal sorte que às 03h15min teve todas as condições necessárias para o acionamento dos motores satisfeitas, é necessário considerar que no item 4.2 da IAC 3151 é disposto que "*Conforme estabelecido no CBA, o Diário de Bordo deverá ser assinado pelo comandante da aeronave, que também é o responsável pelas anotações nele constantes, incluindo os totais de tempos de voo e de jornada.*", ademais, conforme já informado, no capítulo 13 da mesma IAC é previsto que "*A partir da efetivação desta IAC, os dados oficiais para registro de horas de voo (calço-a-calço) e de jornada dos tripulantes das aeronaves serão as horas constantes dos respectivos Diários de Bordo, através das páginas devidamente assinadas.*", portanto, não pode prosperar a alegação do interessado de que a apresentação da tripulação se deu em horário diferente do registrado no diário de bordo, em virtude, de ser o diário de bordo o registro oficial para fins de registro de horas de voo e jornada dos tripulantes.

50.7. Em suas manifestações após a convalidação efetuada em segunda instância, o interessado reitera as alegações de que a hora prevista de calço fora era de 03h30min e que cumpriu o que estabelece o §3º do art. 20 da Lei nº 7.183/1984, informando que o acionamento dos motores ocorreu às 03h15min, mas a legislação é clara e os 30 min de antecedência são em relação à hora prevista para o acionamento dos motores (no caso às 03h30min) e não na hora que ele de fato é acionado, argumentando que a lei não estabelece período de tempo mínimo entre o horário de apresentação e a hora real de acionamento dos motores e informando que a hora prevista para início do voo como está escrito na Lei não é a mesma que a hora real de acionamento dos motores, sendo que esta última está sendo usada de forma equivocada para o AI, porém estas alegações já foram enfrentadas no presente parecer, além do que novamente nas manifestações do interessado efetuadas após a convalidação em segunda instância o interessado não trouxe aos autos qualquer comprovação de suas alegações, principalmente com relação àquelas que dispõem sobre a hora prevista do início do voo.

50.8. Por fim, as alegações do Interessado não foram suficientes para afastar a aplicação da sanção administrativa quanto ao ato infracional praticado.

DO ENQUADRAMENTO E DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

51. Pelo exposto, houve, de fato, violação à legislação, com a prática de infração cuja autuação está fundamentada na alínea "j" do inciso II do art. 302 do CBA c/c §3º do art. 20 da Lei nº 7.183/1984, restando analisar a adequação do valor da multa aplicada, que, segundo o que dispõe o CBA, deve refletir a gravidade da infração (Lei nº 7.565/86, art. 295).

52. Nesse contexto, é válido observar que o valor da multa imposta pela autoridade competente – R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), foi fixado dentro dos limites previstos na Resolução nº 25/2008 para a capitulação da infração na alínea "p" do inciso II do art. 302 do CBA, Lei nº 7.565, de 19/12/1986. Em conformidade com a decisão em segunda instância da antiga Junta Recursal, de 02/06/2016, a capitulação do Auto de Infração foi alterada para a alínea "j" do inciso II do art. 302 do CBA c/c §3º do art. 20 da Lei nº 7.183/1984.

53. Observa-se que o art. 22 da Resolução ANAC nº 25 e o art. 58 da IN ANAC nº 08 dispõem que, para efeito de aplicação de penalidades, serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes, sendo estas situações dispostas nos §1º e §2º destes mesmos artigos.

54. Destaca-se que, com base na tabela de infrações da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008, alterada pela Resolução ANAC nº 58 de 24 de outubro de 2008, Anexo I, Tabela II - INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS A AERONAUTAS E AEROVIÁRIOS OU OPERADORES DE AERONAVES, COD "IPE", em vigor à época, o valor da multa poderá ser imputado em R\$ 1.600,00 (grau mínimo), R\$ 2.800,00 (grau médio) ou R\$ 4.000,00 (grau máximo). Conforme o disposto no artigo 57 da Instrução Normativa ANAC nº 08/2008, a penalidade de multa será calculada a partir do valor intermediário. Assim, nos casos em que não há atenuantes e agravantes ou que estes se compensem, deve ser aplicado o valor médio da tabela em anexo à Resolução ANAC nº 25/2008.

55. Circunstâncias Atenuantes

55.1. No caso em tela, não verifica-se presente a circunstância atenuante prevista no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 e do art. 58 da IN ANAC nº 08/2008, conforme demonstra o extrato do SIGEC constante do documento SEI nº 1295380.

55.2. Com relação às outras circunstâncias atenuantes dispostas nos incisos no §1º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 do art. 58 da IN ANAC nº 08/2008, não é possível aplicar as mesmas.

56. Circunstâncias Agravantes

56.1. No caso em tela, não é possível aplicar quaisquer das circunstâncias agravantes dispostas nos incisos do §2º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 ou nos incisos do §2º do artigo 58 da IN ANAC nº 08/2008.

57. **Sanção a Ser Aplicada em Definitivo**

57.1. Dessa forma, considerando nos autos a inexistência de circunstâncias atenuantes e agravantes, a multa deve ser aplicada em seu grau médio, no valor de R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais).

CONCLUSÃO

58. Pelo exposto, sugiro conceder PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, REDUZINDO a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa para o valor de R\$2.800,00 (dois mil e oitocentos reais).

59. **É o Parecer e Proposta de Decisão.**

60. **Submete-se ao crivo do decisor.**

DANIELLA DA SILVA MACEDO GUERREIRO
SIAPE 1650801



Documento assinado eletronicamente por **Daniella da Silva Macedo Guerreiro, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 28/11/2017, às 12:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1291480** e o código CRC **58AA6E6C**.

	SIGEC :: SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO DE CRÉDITOS
Atalhos do Sistema: Menu Principal	

:: MENU PRINCIPAL

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: ALESSANDRO TORRES GOMES

Nº ANAC: 30004622790

CNPJ/CPF: 85629901753

CADIN: Não

Div. Ativa: Não

Tipo Usuário: Integral

UF: RJ

Receita	NºProcesso	Processo SIGAD	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
9081					0,00	27/08/2012	267,83	0,00			0,00
2081	632286127	60800218399201151	08/10/2012	14/10/2009	R\$ 1.200,00	27/08/2012	1.467,83	1.200,00		PG	0,00
2081	639074139	60800210687201167	01/11/2013	16/10/2009	R\$ 3.500,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	640211139	60800031408201010	10/03/2017	30/11/2009	R\$ 3.500,00	14/03/2017	3.546,20	3.546,20		PG	0,00
Total devido em 28-11-2017 (em reais):											0,00

Legenda do Campo Situação

DC1 - Decidido em 1ª instância mas ainda aguardando ciência	PU3 - Punido 3ª instância
PU1 - Punido 1ª Instância	IT3 - Punido pq recurso em 3ª instância foi intempestivo
RE2 - Recurso de 2ª Instância	RAN - Processo em revisão por iniciativa da ANAC
ITD - Recurso em 2ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator	CD - CADIN
DC2 - Decidido em 2ª instância mas aguardando ciência	EF - EXECUÇÃO FISCAL
DG2 - Deligências por iniciativa da 2ª instância	PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA
CAN - Cancelado	GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE
PU2 - Punido 2ª instância	SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDICIAL
IT2 - Punido pq recurso em 2ª foi intempestivo	SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICIAL
RE3 - Recurso de 3ª instância	GDE - Garantia da Execução por Depósito Judicial
ITT - Recurso em 3ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator	PC - PARCELADO
IN3 - Recurso não foi admitido a 3ª instância	PG - Quitado
AD3 - Recurso admitido em 3ª instância	DA - Dívida Ativa
DC3 - Decidido em 3ª instância mas aguardando ciência	PU - Punido
DG3 - Deligências por iniciativa da 3ª instância	RE - Recurso
RVT - Revisto	RS - Recurso Superior
RVS - Processo em revisão por iniciativa do interessado	CA - Cancelado
INR - Revisão a pedido ou por iniciativa da anac não foi admitida	PGDJ - Quitado Depósito Judicial Convertido em Renda

Registro 1 até 4 de 4 registros

Página: [1] [Ir] [Reg]



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 507/2017

PROCESSO Nº 60800.210687/2011-67
INTERESSADO: ALESSANDRO TORRES GOMES

Brasília, 28 de novembro de 2017.

1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto por ALESSANDRO TORRES GOMES contra Decisão de 1ª Instância da antiga SSO (Superintendência de Segurança Operacional) proferida dia 27/08/2013, que aplicou multa no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), pela prática da infração descrita no Auto de Infração 04053/2011, por ter o tripulante se apresentado no aeroporto com tempo inferior a 30 minutos. Após convalidação efetuada pela antiga Junta Recursal em 02/06/2016, a infração foi capitulada na alínea "j" do inciso II do art. 302 do CBA (Código Brasileiro de Aeronáutica) c/c §3º do art. 20 da Lei nº 7.183/1984.
2. Adoto na integralidade os fundamentos apresentados no Parecer (SEI nº 1291480), com respaldo no artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999.
3. Consideradas as atribuições a mim conferidas pelas Portarias da ANAC de nºs 3.061 e 3.062, ambas de 01/09/2017 e com fundamento no art. 17-B da Resolução ANAC nº 25/2008, e competências ditadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, em nome da Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN/ANAC, **DECIDO**:

- **Monocraticamente**, pelo conhecimento e para **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso interposto por ALESSANDRO TORRES GOMES, **REDUZINDO** a multa aplicada para o valor de R\$2.800,00 (dois mil e oitocentos reais) pelo reconhecimento da atenuante prevista no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 e do art. 58 da IN ANAC, por considerar que restou configurada a infração descrita no AI nº 04053/2011 e capitulada na alínea "j" do inciso II do art. 302 do CBA c/c § 3º do art. 20 da Lei nº 7.183/1984 nº 08/2008 referente ao Processo sancionador nº 60800.210687/2011-67 e Credito de Multa (SIGEC) nº 639074139.

À Secretaria para as providências de praxe.

Publique-se.

Notifique-se .

Vera Lúcia Rodrigues Espindula

SIAPE 2104750

Presidente da Turma Recursal do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **Vera Lucia Rodrigues Espindula, Presidente de Turma**, em 04/12/2017, às 14:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1296047** e o código CRC **458E8CA4**.

